



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.275 - RJ
(2013/0220941-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LINDIANE MACHADO DA SILVA GUIRRA
ADVOGADO : MARCOS BENSIMAN IUNES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1 - O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 (dois) dias, conforme termos do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 263 do RISTJ.

2 - Na espécie, o recurso integrativo foi protocolado fora do prazo legal. Intempestividade.

3 - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.275 - RJ
(2013/0220941-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LINDIANE MACHADO DA SILVA GUIRRA
ADVOGADO : MARCOS BENSIMAN IUNES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LIDIANE MACHADO DA SILVA GUIRRA opõe embargos de declaração em face de acórdão prolatado pela **Sexta Turma** desta Corte Superior sob a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O recurso especial da agravante encontra-se deficientemente instruído, porquanto não fez referência a qualquer violação de dispositivo infraconstitucional. Aplicação analógica do enunciado sumular n. 284 do STF.

2 - O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, requer que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, §§ 1º e 2º, o que não ocorreu neste caso.

3 - Agrado Regimental não provido. (Fl. 518).

Sustenta a defesa que "requereu o adiamento do julgamento do agrado regimental em razão de estar acamado, o que impossibilitou de sustentar oralmente (...) acarretando enorme prejuízo à embargante" (fl. 536/537).

Pugna, então, pelo acolhimento destes aclaratórios para anular "a decisão denegatória que cerceou o direito de defesa da embargante" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

537).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.275 - RJ
(2013/0220941-9)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1 - O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 (dois) dias, conforme termos do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 263 do RISTJ.

2 - Na espécie, o recurso integrativo foi protocolado fora do prazo legal. Intempestividade.

3 - Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Ab initio, conforme o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal e no art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **o prazo para oposição de embargos declaratórios**, em se tratando de matéria penal, **será de 2 (dois) dias, contados da publicação do acórdão ou da decisão monocrática.**

No caso em apreço, **o acórdão** foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30.4.2014 e considerado **publicado no dia 2.5.2014**, conforme certidão acostada à fl. 528. Todavia, **a petição do embargos de declaração foi protocolada, nesta Corte, dia 13.5.2014**, às 21:27:17 (protocolo inserido à fl. 536).

Assim, forço é que se reconheça a **intempestividade do recurso integrativo, o que impede seu conhecimento.**

Ilustrativamente, colaciono julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA EXAMINADO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ARGUIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 13.259/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª.T., DJe 25.3.2014).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do CPP.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RE no AgRg no HC 198.690/RJ, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, Corte Especial, DJe 26.11.2013).

Ademais, mesmo que assim não fosse, o patrono da embargante protocolou, via eletrônica, no dia 22.4.2014, petição (00126695/2014), à fl. 530, na qual pediu a retirada do feito da pauta de julgamento, pois estaria acometido de enfermidade que o impossibilitaria de sustentar oralmente na sessão de julgamento que analisou seu agravo regimental.

Todavia, o pedido acostado na referida petição é incabível. Isso porque, de acordo com o **art. 159 do Regimento Interno deste Superior Tribunal**, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar". Ressalte, ainda, nos termos do disposto no art. 91, I, do RISTJ, o julgamento de agravo regimental, como no caso, independe da inclusão do feito em pauta.

Assim, impossível o acolhimento do pedido interposto, por ausência de previsão legal. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado nesta Corte Superior, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DO FEITO EM MESA PARA JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 91, I, E 159 DO RISTJ. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. INVIABILIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não é cabível a sustentação oral nos recursos de Agravo Regimental e Embargos de Declaração, dispensando-se, inclusive, a prévia intimação das partes da sessão de julgamento. Inteligência do art. 91, I, combinado com o art. 159 do Regimento Interno desta Corte Superior. Esse entendimento é compartilhado também pelo Supremo Tribunal Federal que, em recursos da mesma natureza, também indefere pedidos de prévia intimação da sessão de julgamento e de sustentação oral, com base em seu Regimento Interno.

Precedentes.

(...)

(EDcl no AgRg no **HC 282.091/RJ**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, 5ª.T., **DJe 21.3.2014**).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO E SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento.

2. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, o recorrente não traz qualquer fundamento apto a ensejar tal incidente.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MULTA.

(AgRg na PET no REsp 1226161/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª.T., DJe 28.6.2013).

À vista do exposto, não conheço estes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0220941-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 360.275 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0490332320114025101 201151014903308 201302209419 490332320114025101
4903675020114025101 752012 8682011

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDIANE MACHADO DA SILVA GUIRRA
ADVOGADO : MARCOS BENSIMAN IUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINDIANE MACHADO DA SILVA GUIRRA
ADVOGADO : MARCOS BENSIMAN IUNES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.